



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681787 - RJ (2020/0065284-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : C V A P
REPR. POR : M M A V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. NOVO EXAME DO FEITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. *QUANTUM* DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o recurso especial é tempestivo. Novo exame do feito.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à agravada, que veio a bater a cabeça no banco do ônibus, experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face.
5. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
6. A orientação do STJ assinala que *"o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização"* (AgInt no AREsp 1023507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).
7. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.787 - RJ (2020/0065284-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : C V A P
REPR. POR : M M A V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 485/491) interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra decisão (fls. 480/481) exarada pela il. Presidência desta Corte, que reconheceu a intempestividade do recurso especial e, por tal razão, não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se que *"a parte recorrente manejou o recurso tempestivamente na medida em que o v. Acórdão recorrido fora publicado em 07/03/2019 (quinta-feira), devendo ser excluído do cômputo o dia 25/03/2019, em razão da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, conforme comprovou a documentação de fls. 344/348, anexada ao recurso, tendo como termo final o dia 29/03/2019, (sexta-feira), merecendo reforma o decisum para que seja conhecido o recurso manejado pela parte"* (e-STJ, fl. 486).

Sem impugnação da parte agravada (*vide* certidão à fl. 497).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.787 - RJ (2020/0065284-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : C V A P
REPR. POR : M M A V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. NOVO EXAME DO FEITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o recurso especial é tempestivo. Novo exame do feito.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à agravada, que veio a bater a cabeça no banco do ônibus, experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face.
5. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
6. A orientação do STJ assinala que "*o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização*" (AgInt no AREsp 1023507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

B7

AREsp 1681787 Petição : 390210/2020

2020/0065284-3

Página 3 de 9

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.787 - RJ (2020/0065284-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : C V A P
REPR. POR : M M A V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se-me relevantes as alegações no que diz respeito à tempestividade do recurso especial, conforme comprovante de fls. 344/347.

Nesse contexto, o agravo interno deve ser provido para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a nova análise do feito.

Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 36, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS E RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA TRIBUNAL E DA SÚMULA 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros e terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, evidenciada ainda a relação de consumo. 2. O conjunto probatório carreado aos autos, incluindo registro de ocorrência policial e boletim de emergência de atendimento médico hospitalar, bem como o depoimento pessoal colhido, comprova o acidente sofrido pela autora, quando a menor estava com sua mãe, sentada, e o ônibus da ré veio a colidir com a traseira do caminhão reboque, projetando a menor à frente, vindo a bater a testa e o nariz no banco do ônibus, sendo a única a se machucar no acidente, o que constituiu a causa eficiente dos danos narrados. 3. O fato de terceiro narrado pela defesa somente exclui a responsabilidade do transportador quando não tiver conexão com o contrato

de transporte, o que não ocorreu no caso em exame, em que se configurou como fortuito interno.

4. Ilícito caracterizado que impõe a obrigação de indenizar o dano causado. 5. Ainda que de pouca monta, em razão da cicatriz permanente na face da menor impúbere, justifica-se o reconhecimento do dano estético arbitrado em favor da autora, inexistindo elemento apto a ensejar a redução postulada pela ré no seu apelo. 6. Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas, notadamente o fato de ser menor impúbere, que sofreu trauma e ferimentos na face, causando-lhe abalo psicológico, não merecendo a pretendida redução, à luz da Súmula 343 deste Tribunal. 7. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. 8. Desprovimento do recurso." (e-STJ, fls. 248/249)

Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, cujo acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ART.36,§7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS E RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL E DA SÚMULA 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. Ausente manifestação expressa na contestação quanto à dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT pela menor vítima de lesão no interior de ônibus, tal tese constitui inovação em sede recursal e não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância e violação à estabilidade da demanda e à segurança jurídica, constituindo violação à ampla defesa da menor e ao contraditório. 2. Inexistência de omissão no acórdão, uma vez que para análise das razões recursais quanto ao reconhecimento do nexo causal e a existência do dano moral e dano estético, o acórdão embargado baseou-se nas peculiaridades da causa, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. 3. Desvio da específica função jurídico-processual do presente recurso, sendo utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. 4. Acórdão impugnado que esgotou a prestação jurisdicional, na medida em que expressados com bastante clareza os motivos que se entendeu como adequados para entregar a tutela jurisdicional, o que inviabiliza a pretensão modificativa. 5. A mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. 6. Provimento parcial dos embargos de declaração para integrar o acórdão, sem efeitos modificativos." (e-STJ, fls. 301/302)

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489 do Código de Processo Civil e 884 e 944 do Código Civil.

Nas razões do especial, alega-se: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) "*a manifesta exorbitância do valor arbitrado no caso concreto em face de casos análogos*" (fl. 328); iii) "*cabível a dedução do valor relativo ao seguro DPVAT no caso em tela*" (fl. 337); iv) "*termos a quo de incidência dos juros e da correção monetária, que devem incidir somente à data da publicação do acórdão que julgar a questão em definitivo*" (e-STJ, fl. 343)

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, foi interposto o presente agravo (fls. 421/444).

Passo a decidir.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, conforme se verá adiante.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

No que diz respeito à dedução do valor relativo ao seguro DPVAT, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Alega a concessionária de serviço de transportes de passageiro embargante omissão no julgado recorrido quanto à dedução do valor devido a título de seguro DPVAT do valor indenizatório, suscitada na apelação. Verifica-se que nas argumentações trazidas pela transportadora ré na sua contestação de fls. 38-58 não há pedido de dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT pela menor vítima de lesão no interior do ônibus de propriedade da embargante, limitando-se a ré a protestar pela prova documental consistente na expedição de ofício à Seguradora Líder. Desse modo, sendo suscitada somente na apelação, apresentando-se como inovação recursal inadmissível, o que não se prestigia, sob pena de supressão de instância e violação à estabilidade da demanda e à segurança jurídica, constituindo violação à ampla defesa da menor e ao contraditório." (e-STJ, fls. 304/305)

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, na leitura das razões postas no apelo nobre, verifica-se que a ora recorrente deixou de refutar o fundamento ora transcrito. Nesse cenário, tem-se que o apelo nobre esbarra na Súmula 283/STF, pois não impugnou fundamento autônomo e suficiente para manter, por si só, o v. acórdão estadual nessa parte. Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA.DESCONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. PRIMEIRO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCAL INCERTO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SEGUNDO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE NÃO PAGAR CREDORES. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação a fundamento bastante do acórdão estadual atrai o óbice de que trata o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1574437/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais."

(AgInt no AREsp 1034507/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017 - grifou-se)

Quanto à indenização por danos estéticos e morais, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"A autora, na condição de passageira menor em coletivo de propriedade da transportadora ré, no momento da colisão com a traseira do caminhão reboque que trafegava à frente, quando estava com sua mãe, foi projetada à frente e veio a bater a cabeça no banco do ônibus,

Superior Tribunal de Justiça

experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face (fls. 120). Assim, ainda que de pouca monta, tendo em conta a pouca idade da autora, justifica-se o reconhecimento do dano estético arbitrado em R\$ 5.000,00 em favor da menor, inexistindo elemento apto a ensejar a redução postulada pela ré no seu apelo. (...)

Desse modo, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau atende à dupla finalidade de reparação, punindo o motorista imprudente, que não observou o dever de cuidado, e de compensação à vítima, pelo dano moral por ela experimentado. No que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório, não merece reparo a sentença. Com efeito, o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro. Logo, diante do caso concreto, levando-se em conta a extensão do dano, as condições sociais e econômicas das partes e o caráter educativo que devem se revestir as condenações em danos morais, agravado pelo fato de que se trata de menor que sofreu lesão na face, causando-lhe profundo abalo psicológico, tem-se que o valor da condenação fixado em R\$ 10.000,00, encontra-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao disposto no art. 944 do Código Civil, o que afasta a redução postulada. " (e-STJ, fls. 256/258)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os autores não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à agravada, que foi projetada à frente e veio a bater a cabeça no banco do ônibus, experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face.

Por fim, a orientação do STJ assinala que *"o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização"* (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017).

Ademais, no que tange ao termo *a quo* dos juros de mora e da correção monetária, a Corte de origem consignou, na oportunidade, o seguinte:

"Por outro lado, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros

Superior Tribunal de Justiça

devem ter como termo inicial a data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil, enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ."

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362/STJ, adotando-se o momento da fixação do valor definitivo da condenação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em havendo a substituição do acórdão estadual por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao quantum da condenação por danos morais e estéticos, a atualização monetária deve incidir a partir da data da decisão proferida por esta Corte, por ser a que fixou em definitivo o valor da indenização, ainda que adotando os mesmos parâmetros utilizados pela sentença.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1349.968/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.2.2016)

Por fim, a orientação do STJ assinala que *"o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização"* (AgInt no AREsp 1023507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.787 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0065284-3

Número de Origem:

0017704-75.2015.8.19.0202 00177047520158190202 177047520158190202

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : C V A P

REPR. POR : M M A V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : C V A P

REPR. POR : M M A V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021